



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13046.720014/2014-72
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.082 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2017
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 3ª CÂMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL e
DONALDO MIGUEL ALVES DA CUNHA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo CARF, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

De 28 de julho de 2010 a 11 de março de 2015, os rendimentos recebidos acumuladamente, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes: I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - do trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ADMITIR e ACOLHER os embargos, rerratificando o acórdão embargado, para que nele conste “NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”. Tal decisão completa e integra o Acórdão 2301-004.744.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Com o fito de aclarar a matéria em exame, reproduzo o relatório do Acórdão 2301-004.744, julgado por esta turma em 16/06/2016.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 15-36.178, de 31/07/2014, (fls. 50 a 53).

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 4/13) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2011, que ocasionou a redução do valor da restituição pleiteada, de R\$ 193.699,43 para R\$ 49.751,97.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi realizado em razão do seguinte:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.** Valor de R\$ 823.443,47, correspondente a rendimentos tributáveis (R\$ 967.550,61) menos honorários advocatícios (R\$144.107,14). Rendimentos decorrentes de ação judicial (processo nº 001/1.08.0320452-7, da 12ª Vara Cível de Porto Alegre) movida em face de BANCO SANTANDER S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42, sucessor de BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO RS. Na apuração do imposto devido, foi compensado imposto de renda retido na fonte referente aos rendimentos omitidos no valor de R\$ 265.352,47.

- **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.** Glosa do valor de R\$ 266.959,18, referente à fonte pagadora BANCO SANTANDER S.A., CNPJ nº 90.400.888/0001-42. Na complementação da descrição dos fatos, consta que houve a glosa total do IRRF referente à ação judicial, pois a retenção efetuada refere-se aos rendimentos tributáveis de complementação de aposentadoria sujeitos ao ajuste anual.

No demonstrativo de apuração à fl. 10, acrescenta-se que os rendimentos referidos não estão abrangidos pela tributação exclusiva na fonte, disciplinada no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 (art. 12-A da Lei nº 7.713/88).

Foi apresentada a impugnação de fls. 2/3, subscrita pelo cônjuge supérstite (certidão de óbito de fl. 5), na qual se alega que não houve a omissão, já que os rendimentos decorreram de trabalho/aposentadoria e não foram pagos por entidade de previdência complementar. Protesta-se pela juntada oportuna da sentença condenatória, onde fica provado que os valores referem-se a rendimentos de aposentadoria não pagos no momento devido e que a fonte pagadora trata-se do banco empregador e não de entidade de previdência complementar.

Às fls. 41/46 foi apresentado complemento da impugnação, com reiteração das alegações e juntada de cópia da sentença judicial.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.**

O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se apenas a rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A ciência dessa decisão ocorreu em 28/08/2014 (fl. 55).

Em 29/09/2014, foi apresentado recurso voluntário (fls. 61 a 62), no qual são reafirmados, em síntese, os argumentos da impugnação.

Em 16/06/2016, esta 1ª Turma julgou o Acórdão 2301-004.744, do qual constou o seguinte registro em ata: “por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”. No entanto, minhas conclusões foram por “conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento”, pelo que opus os presentes embargos, para sanar tal contradição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço dos embargos por restar evidente a contradição entre o voto que proferi (negar provimento ao recurso voluntário) e o respectivo registro em ata (dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator).

Reproduzo as razões do voto que proferi no julgamento do Acórdão 2301-004.744:

O art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, introduzido pela Lei 12.350, de 2010, define, como regra, a tributação exclusiva na fonte para os rendimentos recebidos acumuladamente, quando decorrentes de rendimentos do trabalho, aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pelas entidades públicas de previdência social:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, **pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei 12.350, de 2010) (Grifou-se.)

Da leitura do artigo citado, verifica-se que, serão tributados exclusivamente na fonte, tão somente (a) os rendimentos do trabalho e (b) os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso concreto, os rendimentos percebidos pelo autuado, no ano-calendário de 2011, devem-se a “realinhamentos salariais dos anos de 1989, 1991, 1992 e 1994, na forma do procedimento adotado em relação aos bancários em atividade”. Ou seja, são rendimentos provenientes da aposentadoria; porém, decorrem do julgado no processo nº 001/1.08.0320452-7, da 12ª Vara Cível de Porto Alegre, movida em face de Banco Santander S.A., sucessor do Banco da Província do Estado do RS. Resta claro que tais rendimentos de aposentadoria não são pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifos no original.)

O recorrente afirma que o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.127, de 2011, ou seja “O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar” somente seria aplicável no caso de pagamentos realizados por entidades de previdência complementar, o que não é o caso do Banco Santander ou do Banco da Província do Estado do RS.

Penso que não está com a razão, uma vez que:

(a) o § 3º do art. 2º da Instrução Normativa SRF 1.127 (incluído pela IN RFB 1.261, de 2012) apenas explicita a regra do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, já transcrito, pelo qual, no caso de proventos de aposentadoria, somente estarão sujeitos à tributação exclusiva os pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ora, a previdência complementar difere-se da Previdência Pública, e, como visto o rendimento exclusivo na fonte alcança somente a aposentadoria paga por estas;

(b) ademais, por evidente, os proventos de aposentadoria pagos pelo Banco Santander ou do Banco da Província do Estado do RS não se abrangem no conceito de aposentadoria paga pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

IN RFB 1.127

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em

separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

No mesmo sentido a IN RFB 1500, de 2014, com a redação dada pela IN RFB 1558, de 2015:

IN RFB 1500, de 2014

Art. 36. Os RRA, a partir de 11 de março de 2015, submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput aplica-se desde 28 de julho de 2010 aos rendimentos decorrentes: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

I - de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#)

II - do trabalho. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015\)](#) (Grifou-se.)

Também não está com a razão o recorrente quando afirma que tais são rendimentos do trabalho, sendo explícita a sentença neste sentido, a qual condena o réu (Banco Santander) a pagar “realinhamentos salariais dos anos de 1989, 1991, 1992 e 1994,

na forma do procedimento adotado em relação aos bancários em atividade” (e-fls. 42 a 46). É evidente que se tratam de rendimentos da inatividade, não podendo se caracterizar, portanto, como rendimentos do trabalho.

Conclusão

*Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.***

Conclusão

Com base no exposto, voto por **admitir os embargos e lhes acolher, para que conste no dispositivo do Acórdão 2301-004.744 “NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator”.**

João Bellini Júnior – relator